



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.055043/92-55
Recurso nº 164.414 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.406 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 1989
Recorrente RUDIGER NESTOR MADER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício. 1989

SÚMULA Nº 11 DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

SÚMULA Nº 2 DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DESPESAS NECESSÁRIAS. COMPROVAÇÃO MEDIANTE NOTA FISCAL. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.

Não havendo dúvidas acerca da necessidade e normalidade das despesas operacionais pleiteadas, as quais estão suportadas por documentos fiscais emitidos pelos prestadores de serviços, bem como corroboradas pela identificação dos cheques e extratos bancários comprobatórios do pagamento, somente seria possível a glosa de tais despesas na medida em que restasse comprovada a inidoneidade da documentação trazida aos autos.

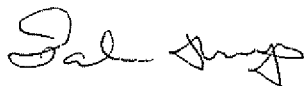
Preliminares rejeitadas.

Recurso provido.

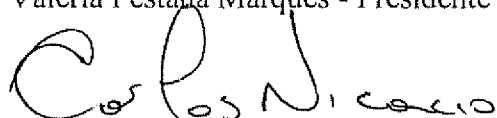
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma curva final ascendente.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, rejeitar as preliminares suscitada pelo recorrente e, no mérito, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Valéria Pestana Marques, que negava provimento.



Valéria Pestana Marques - Presidente



Carlos Nogueira Nicácio - Relator

EDITADO EM:

22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Dayse Fernandes Leite (Suplente convocada), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen e Lúcia Reiko Sakae.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR.

Foi lavrado auto de infração em face do Recorrente em razão da glosa de despesas operacionais pleiteadas pela empresa Aluizio A. M. D'Avila Engenharia de Projetos S/C Ltda. no curso do ano-calendário 1988. Por ser a pessoa jurídica sociedade civil de prestação de serviços profissionais, o aumento do lucro líquido decorrente da glosa das despesas operacionais foi adicionado às Declarações de Ajuste Anual dos sócios, para fins de apuração do imposto de renda devido na pessoa física.

Conforme Termo de Constatação de fls. 15 a 17, a empresa não comprovou a necessidade das despesas operacionais pertinentes à contratação de terceiros para a execução de desenhos técnicos, na medida em que não apresentou cópias dos contratos de prestação de serviços, qualificação técnica dos contratados, detalhamento acerca da forma de remuneração, controle das horas trabalhadas por projeto e a comprovação dos respectivos pagamentos.

Em sede de impugnação, o Recorrente alegou, em síntese:

1) Que a atividade fim da empresa consistia na elaboração de desenhos técnicos a serem utilizados pela indústria da construção civil em obras de grande porte.

2) Que por não ser possível aos sócios a elaboração pessoal de todos os desenhos, mostrava-se necessária a contratação de serviços técnicos de empresas/profissionais especializados. Dessa feita, as despesas incorridas com a remuneração de tais profissionais e/ou empresas contratadas seriam indispensáveis ao exercício da atividade fim da sociedade.

3) Que foi apresentada à Fiscalização a relação dos prestadores de serviços à empresa do Recorrente no período analisado, conforme documento de fls. 18 a 23.

4) Que foram apresentadas cópias das notas fiscais emitidas pelos prestadores de serviços, bem como cópia dos cheques utilizados para o pagamento de tais serviços, conforme fls. 36 a 186.

5) Que foram apresentados os extratos bancários da sociedade, através dos quais resta demonstrada a efetiva compensação dos cheques utilizados para efetuar o pagamento dos serviços técnicos contratados, conforme documentos de fls. 187 a 204.

O acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, declarou a procedência do auto de infração, na medida em que despesas operacionais precisam ser comprovadas por documentos de idoneidade indiscutível.

No entendimento da Delegacia, não restou comprovada a efetividade das despesas operacionais pleiteadas, na medida em que a empresa não comprovou que os serviços foram efetivamente prestados, haja vista que não foram apresentados os contratos de prestação

de serviços, os resultados dos trabalhos efetuados e demais indícios que permitissem concluir pela efetiva realização dos trabalhos.

Por fim, aduziu a Delegacia que as cópias dos extratos apresentados não comprovam a efetividade das despesas pleiteadas, mas apenas o desembolso financeiro por parte da sociedade.

Dada a decisão proferida, houve a interposição de Recurso Voluntário, alegando-se em síntese:

1) Que o crédito tributário pretendido foi atingido pela prescrição, na medida em que entre a lavratura do auto de infração e a intimação para apresentação de Recurso Voluntário transcorreram-se mais 15 anos;

2) Que o Decreto-lei nº 2.397/1987 não foi recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05 de outubro de 1988, tendo em vista que o supramencionado Decreto institui tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente;

3) Que foram apresentadas as notas fiscais de serviços, bem como as cópias de cheques e extratos bancários comprobatórios do efetivo pagamento dos serviços prestados, sendo esta documentação suficiente a comprovar a efetividade das despesas operacionais pleiteadas.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicacio, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em razão da glosa de despesas operacionais pleiteadas pela empresa Aluizio A. M. D'Avila Engenharia de Projetos S/C Ltda., da qual o Recorrente é sócio.

Preliminarmente, no que concerne à alegação do Recorrente de que o crédito tributário teria sido atingido pela prescrição intercorrente, uma vez que transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a lavratura do auto de infração e a intimação para apresentação de Recurso Voluntário, faz-se necessário salientar que, conforme disposto no artigo 151, do Código Tributário Nacional, o crédito tributário ora em litígio encontra-se com sua exigibilidade suspensa.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

(Omissis)

Dessa feita, por não ter sido o crédito tributário definitivamente constituído, na medida em que ainda não foi proferida decisão definitiva pelo Órgão Julgador Administrativo, não há que se falar em prescrição.

Tal entendimento encontra-se pacificado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme edição da Súmula 11:

Súmula nº 11 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Relativamente à alegação do Recorrente acerca da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2.397/1987, faz-se mister salientar que o Conselho Administrativo de Recursos

Fiscais não é competente para pronunciar-se acerca de constitucionalidade de lei ou ato normativo, conforme Súmula nº 2 editada pelo referido Órgão Colegiado:

Súmula nº 2 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, no que tange à apreciação acerca da glosa das despesas operacionais pleiteadas pela empresa da qual o Recorrente é sócio, cumpre-nos esclarecer que tais despesas somente poderiam ser deduzidas da base de cálculo do lucro real na medida em que restassem comprovadas a sua necessidade, normalidade e efetividade.

Assim, a Lei nº 4.506/64, regula a presente questão da seguinte forma:

Art 47 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

§1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa

§2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa

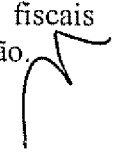
Considerando-se que o objeto social da empresa consiste na confecção de desenhos técnicos para posterior utilização pela indústria da construção civil, forçoso concluir que a contratação de profissionais/empresas especializadas para a execução de desenhos constitui despesa necessária e normal às suas atividades.

No entanto, além da comprovação da necessidade e normalidade dos dispêndios pleiteados, faz-se necessária a demonstração, através de documentos hábeis, de sua efetividade.

Da análise dos autos, verifica-se que o Recorrente apresentou cópia das notas fiscais de serviços pertinentes às despesas operacionais pleiteadas, bem como cópia dos cheques de pagamentos em valores correspondentes aos das notas fiscais e extratos bancários demonstrando que tais cheques foram efetivamente compensados.

Dessa forma, não havendo dúvidas quanto à necessidade e normalidade das despesas pleiteadas, e estando as mesmas suportadas por documento fiscal emitido pelos prestadores de serviço, a Fiscalização somente poderia questionar a efetividade das despesas na medida em que fundamentasse a inidoneidade da documentação apresentada com elementos robustos.

Nesse caso, como providência preliminar, deveria a Autoridade Fiscal ter intimado os beneficiários das despesas a fim de confirmar a respectiva prestação de serviços. A Fiscalização justifica à fl. 16 não ter realizado tal atividade necessária porque se tratam de empresas localizadas em sua maioria em bairros da periferia de São Paulo, Itapevi, Carapicuíba. Não é razoável que a fiscalização glose despesas usuais e normais à atividade da empresa, mormente quando suportadas por documentos fiscais próprios e emitidos em conformidade com os padrões formais exigidos pela legislação.



Na medida em que existe nos autos farta documentação corroborando a efetividade das dispêndios com serviços estritamente vinculados com a atividade fim da sociedade civil da qual participa o Recorrente, deve ser desconstituída a glosa das despesas objeto do auto de infração.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto na forma da lei e voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, dar-lhe provimento.


Carlos Nogueira Nicacio